RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 78/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90078/2025
RECORRENTE: AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
RECORRIDA: COMPRARE COMERCIAL EIRELI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA DO PARQUE COMPUTACIONAL, BEM COMO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC DAS SECRETARIAS QUE PERTENCEM A PREFEITURA, INCLUINDO A SECRETARIA DE SAÚDE E FAMGOV

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto dentro do prazo de três dias úteis da decisão, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “b” da Lei 14.133/2021, por intermédio de seus representantes legais, em face da decisão que classificou vencedora COMPRARE COMERCIAL EIRELI.

I. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O protocolo das razões recursais fora efetuado tempestivamente.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, referente ao LOTE 2 (MANUTENÇÃO E FORNECIMENTOS DE PEÇAS) alega a recorrente que: **1)** Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não atendem aos requisitos estabelecidos pelo edital (termo de referência, item 4); **2)** Que a vencedora não apresentou os documentos necessários para habilitação e qualificação técnica (termo de referência, item 13.4); **3)** Que a proposta da vencedora apresentar preços inexequíveis ou acima do preço máximo definido para a contratação.

Finaliza requerendo a desclassificação da proposta, bem como inabilitação da vencedora.

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

III. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, a empresa COMPRARE COMERCIAL EIRELI apresentou contrarrazões sustentando, em síntese: **1)** Que a comprovação do quadro técnico se daria apenas no momento da celebração do contrato; **2)** Presença de atestado de capacidade técnica mínimo; **3)** que demonstrou a exequibilidade da proposta.

IV. DA ANÁLISE

IV.1. Quanto aos atestados de capacidade:

A licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, demonstrando condições mínimas de realizar satisfatoriamente a execução dos serviços propostos.

Quanto às insurgências em face dos atestados de capacidade técnica apresentados, temos que

1. Os atestados de capacidade técnica firmados por AUTOCLUB MULTIMARCAS; SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, apesar de mencionar a capacidade para locação e fornecimento de peças de informática, se presta também a atestar a capacidade para atividade de manutenção, sendo esta atividade inerente àquela. Não se revela motivo de inabilitação a ausência de menção expressa nos atestados de capacidade técnica de pontos isolados dos requisitos da contratação, principalmente quando a análise do conjunto (item 13 do Termo de referência e estudo técnico) revela que os pontos suscitados pelo recorrente não são significativamente representativos ou de alta complexidade para ensejar exigência de atestados específicos, consoante entendimento do §1º do artigo 67 da Lei 14.133/2021.

2. Neste sentido, colhe-se entendimento do enunciado do acórdão 553/2016- Plenário do TCU e também sua súmula 263:

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

> Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 553/2016-Plenário)

e

> SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnicooperacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou se

3. o atestado de capacidade técnica firmado por JC DUTRA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA quanto a ausência de papel timbrado e prazo de início da prestação de serviço constitui apenas vício formal sanável, podendo ser sanado em sede de diligência;

4. em relação ao atestado firmado pela Câmara Municipal, entendemos que não deve ser considerado apenas o número de computadores, quando na verdade a manutenção engloba todo o equipamento de informática. Sendo assim, o termo de referência trazia em setembro de 2024 uma previsão de manutenção de pelo menos 22 equipamentos, conforme se depreende do Termo de referência juntado pelo recorrente (PE 90025/2024).

5. A realização de diligências revela-se desnecessária, uma vez que o somatório dos atestados já atestam capacidade em qualidade e quantidade suficiente à classificação: os atestados de capacidade técnica apresentados, em qualquer hipótese, já preveem quantidade dentro da parcela de maior relevância e no percentual requerido pelo §§1º e 2º do artigo 67 da lei 14.133/2021 (até 50% das parcelas de maior relevância).

6. Neste passo, considerando que os atestados apresentados guardam com o objeto estreita conexão e em quantidade compatível, não merece acolhimento o pedido de inabilitação.

IV.2. Quanto ao preenchimento dos requisitos da contratação:

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

7. O termo de referência, ao prever as condições de habilitação e qualificação técnica (item 13.4), não exigiu as indicações dos profissionais técnicos. Os requisitos da contratação deverão ser requisitados em sede de prova de conceito – poc (da vencedora da sessão pública) e no momento da contratação, conforme previsto em item 5.2. do Termo de referência – isto também foi esclarecido em resposta aos pedidos de esclarecimento disponível em https://governadorcelsoramos.sc.gov.br/uploads/sites/392/2025/09/ESCLARECIMENTO-DE-LICITACAO-90078-2025-ass.pdf.

8. Trata-se de exame de conformidade ou prova de conceito, previsto no edital, que integra a fase de julgamento, nos termos do art. 17, §3º da Lei 14.133/2021;

9. Não obstante a inoportuna impugnação, consigna-se que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional (Acórdãos 1450/2022, item 9.2, 2326/2019, item 9.6.2, 529/2018, item 9.3.2, 2835/2016, item 9.8.5, 1988/2016, item 9.3.1, 872/2016, item 9.1.1.1.1.2, 3474/2012, enunciado de jurisprudência, todos do Plenário do TCU.)

10. Desta forma, prejudicadas as alegações do recorrente quanto aos requisitos da contratação atinentes a equipe técnica, porquanto deverão ser comprovados em momento posterior.

IV.3. Quanto à exequibilidade da proposta:

11. A lei não estabelece um parâmetro objetivo para aferição da exequibilidade, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante participante do certame, a oportunidade para demonstrar a exequibilidade da proposta.

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

12. Os pontos levantados pelo recorrente foram respondidos na justificativa da exequibilidade apresentada e reiterados nas contrarrazões. No documento foi asseverado, essencialmente, que o técnico contratado mora na região e trabalha como autônomo, reduzindo custos de deslocamento e encargos trabalhistas; que o custo do segundo técnico seria diluído em contratos públicos e privados; que, mesmo com lucro baixo no serviço, a margem viria da venda de peças do lote e que a empresa busca ampliar sua rede de fornecimento.

13. Em relação ao lucro, o Tribunal de Contas da União (TCU) já assentou o entendimento acerca da legalidade da apresentação de proposta com lucro zero: a margem de lucro mínima ou ausência dela não caracteriza a inexequibilidade da proposta, já que isso depende da estratégia comercial de cada empresa.

14. No caso em tela, tendo a recorrida rebatido os pontos atacados pelo recorrente, declarando que tem interesse de operar no local (custo de oportunidade) apesar do baixo lucro, ou de que o terá em relação a outro ponto da contratação (oferta de peças), deve ser considerada exequível a proposta não havendo outros indícios de inexequibilidade.

15. Ademais, cabe ainda frisar que os artigos 77 a 86 da lei de licitações tratam da rescisão contratual diante de inexecução do contrato e sanções, ou seja, havendo descumprimento do contrato (parcial e/ou total), que é de trato continuado, poderão ser resguardados os direitos da Administração de encerrar o contrato tão logo haja a inexecução, sujeitando a contratada às consequências legais pertinentes.

16. Assim, entende-se pela exequibilidade da proposta.

V. DA CONCLUSÃO

17. Assim, com respaldo nos princípios da economicidade, legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, a Pregoeira e sua Equipe ponderaram por manter incólume o julgamento do certame.

18. Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA,** para **NEGAR-LHE**

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

PROVIMENTO, ficando mantida a decisão da Pregoeira e sua equipe sagrando como provisoriamente vencedora do certame a empresa **COMPRARE COMERCIAL EIRELI**

19. Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importando destacar que esta decisão não vincula a autoridade administrativa superior acerca da homologação do certame, servindo apenas como contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo.

Governador Celso Ramos/SC, janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 30/01/2026 15:57:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 29/01/2026 18:33:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Membro Equipe de Apoio

Documento assinado digitalmente
gov.br
KLEBER LEITE
Data: 29/01/2026 18:25:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

KLEBER LEITE
Membro Equipe de Apoio

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811